

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE PIO XII-MA.

Edital Pregão Presencial SRP nº 024/2021.  
Processo Administrativo nº 2106001/2021.

**H R PEREIRA SOLUÇÃO INDUSTRIAL-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ Nº 22.748.812/0001-52, estabelecido na Avenida Maravilha, nº 127, Vivendas do Potosí, Balsas-MA, CEP: 65.800-000, neste ato representado na sessão pública do dia 16 de agosto de 2021, pelo **Senhor MAKSON YTALLO GUILHERME DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 073.378.943-92 e por seu representante legal na qualidade de proprietário o **Senhor HELVYS RAMALHO PEREIRA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 608.891.893-40, portador do RG nº 042870132011-7, SSP-MA, residente e domiciliado na Rua 5, s/n, Bairro Açucena, Balsas-MA, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 9.3 do ato convocatório da Pregão Presencial - SRP nº 024/2021, no art. 109, inciso I, alínea "a" e § 4º, da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que acarretou sua inabilitação, em razão fatos e fundamentos a seguir delineados:

**H R PEREIRA SOLUCAO INDUSTRIAL - ME**  
CNPJ: 22.748.812/0001-52 Inscrição Municipal. 12.469.052-1 Endereço : AV. Maravilha Nº127 Bairro:  
Vivendas do Potosi. CEP: 65800-000 Balsas - Ma, TELEFONE: 99 3541-7320/ 99 98400-9963 E-mail:  
hrsolucao@gmail.com



**I – DA BREVIDADE DOS FATOS:**

A empresa, H R PEREIRA SOLUÇÃO INDUSTRIAL-ME participou, da sessão de licitação referente Pregão Presencial - SRP nº 024/2021, do tipo menor preço por item, cujo objeto é contratação de empresa publicação de avisos de licitações e outras publicações em jornal de grande circulação atendendo assim as necessidades do Município de Pio XII-MA.

No certame compareceram duas empresas, conforme demonstra a ata da sessão publica em anexo, depois de declarada abertura da sessão de licitação a comissão realizou o credenciamento, no qual as duas empresas licitantes foram credenciadas, quais sejam:

**H R PEREIRA SOLUÇÃO INDUSTRIAL-ME - CNPJ Nº 22.748.812/0001-52;**

**J R BOGEE NETO – CNPJ Nº 36.633.065/0001-11.**

Posteriormente, em ato contínuo foi iniciada o recebimento dos envelopes de "PROPOSTA DE PREÇO", procedeu-se análise da mesma, foi-se para etapa de lances, foi professada classificada provisoriamente em primeiro lugar no valor por item de R\$ 14,30 (quatorze reais e trinta centavos) para H R PEREIRA SOLUÇÃO INDUSTRIAL-ME. Finalizada a etapa de lances foi aberto o envelope de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, deste modo o Pregoeiro alegou **ausência do termo de autenticação do livro diário, como também ausência do código de verificação o que impediu a consulta para veracidade do termo de abertura e do termo de encerramento**, considerando a empresa H R PEREIRA SOLUÇÃO INDUSTRIAL-ME, inabilitada.

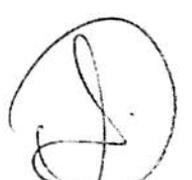
Diante dos fatos narrados é indiscutível que o Administrador responsável pelo julgamento do certame, deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, que inabilitações precipitadas, cujos

H R PEREIRA SOLUCAO INDUSTRIAL – ME  
CNPJ: 22.748.812/0001-52 Inscrição Municipal, 12.469.052-1 Endereço : AV. Maravilha N°127 Bairro:  
Vivendas do Potosi. CEP: 65800-000 Balsas - Ma, TELEFONE: 99 3541-7320/ 99 98400-9963 E-mail:  
hrsolucao@gmail.com

motivos ensejadores possam ser facilmente verificados, e que proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas. Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante H R PEREIRA SOLUÇÃO INDUSTRIAL-ME, das razões interpostas, suas considerações.

**II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (PRELIMINAR DE MÉRITO):**

- a) **LEGITIMIDADE** – A empresa, H R PEREIRA SOLUÇÃO INDUSTRIAL-ME, comprova que tem legitimidade para recorrer e apresentar contrarrazões, conforme o seu credenciamento perante a Comissão Permanente de Licitação, que a qualifica como licitante, bem como através da ata da sessão anexa;
- b) **CABIMENTO** – A recorrente poderá interpor recurso administrativo e contrarrazão com fundamento no item 9.3 do ato convocatório da Pregão Presencial - SRP nº 024/2021, no art. 109, inciso I, alínea "a" e § 4º, da Lei 8.666/93 expondo suas razões de fato e de direito em face da inabilitação arbitrária;
- c) **TEMPESTIVIDADE** – A licitante H R PEREIRA SOLUÇÃO INDUSTRIAL-ME, usufrui do direito de recorrer pautado na indagação da inabilitação assim o presente recurso é tempestivo, pois foi protocolado tempestivamente, cumprindo o que dispõe art. 109, da Lei nº 8.666/93, e Lei 10.520/2002, uma vez que o prazo começou a contar dia 17/08/2021, que permite a interposição do recurso em até 3 (três) dias úteis, conforme legislação vigente.

### III - DO DIREITO

#### I DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

Sobre IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, a Lei Federal nº 8.429/92 é clara ao definir ato atentório à Administração Pública, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal baratemento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, § 4º: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

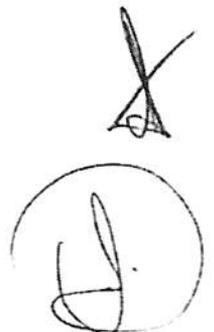
Ora, Senhor Pregeiro do Município de Pio XII-MA, o escopo da Administração Pública é alcançar melhor proposta, e o desvio da finalidade ou de poder ocorre quando se beneficia alguns (poucos-abastados) em detrimento de outros (muitos-menos abastados), o procedimento licitatório deve garantir a igualdade entre os licitantes, a lisura do procedimento, o julgamento objetivo da proposta, não pode prevalecer o DESVIO DE PODER, com que a Administração quebra a legalidade do procedimento em detrimento de interpretações subjetivas.

Nos termos do inc. V. do artigo 11, da lei 8.429/92, vejamos:

"Constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os

H R PEREIRA SOLUCAO INDUSTRIAL - ME

CNPJ: 22.748.812/0001-52 Inscrição Municipal. 12.469.052-1 Endereço : AV. Maravilha N°127 Bairro: Vivendas do Potosi. CEP: 65800-000 Balsas - Ma, TELEFONE: 99 3541-7320/ 99 98400-9963 E-mail: hrsolucao@gmail.com



deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente a prática de ato que visa frustrar a licitude de LICITAÇÃO."

Portanto, admitir interpretações subjetivas, além de violar as regras impostas em toda legislação e das orientações dos tribunais de fiscalização, inobstante enquadrar-se também em IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

#### **IV - DA SUPOSTA AUÊNCIA DO TERMO DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO:**

Ocorre que o Pregoeiro inabilitou a empresa H R PEREIRA SOLUÇÃO INDUSTRIAL-ME, sob a seguinte alegação: ausência do termo de autenticação do livro diário, como também ausência do código de verificação o que impediu a consulta para veracidade do termo de abertura e do termo de encerramento. No entanto, recorreremos ao edital para verificar tal exigência e a mesma não foi localizada no edital do Pregão Presencial SRP Nº 024/2021, no tocante a qualificação econômica financeira, o ato


## convocatório

exige:

1) Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício - DRE do último exercício, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pela UFIR quando encerradas a mais de três meses da data de sua apresentação;

1.1) O Balanço Patrimonial deverá vir acompanhando dos Termos de Abertura e Encerramento devidamente registrado;

1.2) A comprovação de boa situação financeira da licitante será demonstrada através de índices financeiros utilizando-se as fórmulas abaixo, apurados do Balanço Patrimonial, cujos resultados deverão estar de acordo com os valores ali estabelecidos:

$$\text{ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE: (ILC)} \\ \text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,00$$

$$\text{ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL: (ILG)} \\ \text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,00$$

1.3) A licitante deverá apresentar os índices em MEMORIAL DE CÁLCULO assinado por profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC responsável pelas informações contábeis da empresa.

1.4) As empresas que apresentarem resultado menor do que o exigido, quando de

Encerramento devidamente registrado;

1.2) A comprovação de boa situação financeira da licitante será demonstrada através de índices financeiros utilizando-se as fórmulas abaixo, apurados do Balanço Patrimonial, cujos resultados deverão estar de acordo com os valores ali estabelecidos:

$$\text{ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE: (ILC)} \\ \text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,00$$

$$\text{ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL: (ILG)} \\ \text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,00$$

1.3) A licitante deverá apresentar os índices em MEMORIAL DE CÁLCULO assinado por profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC responsável pelas informações contábeis da empresa.

1.4) As empresas que apresentarem resultado menor do que o exigido, quando de sua habilitação deverão comprovar, considerados os riscos para a administração, Capital Social ou Patrimônio Líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, admitida a atualização para a data de apresentação da proposta através de índices oficiais.

1.5) As empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste subitem mediante a apresentação do Balanço de Abertura;

H R PEREIRA SOLUCAO INDUSTRIAL - ME  
 CNPJ: 22.748.812/0001-52 Inscrição Municipal. 12.469.052-1 Endereço : AV. Maravilha N°127 Bairro:  
 Vivendas do Potosi. CEP: 65800-000 Balsas - Ma, TELEFONE: 99 3541-7320/ 99 98400-9963 E-mail:  
 hrsolucao@gmail.com




Encerramento devidamente registrado;

1.2) A comprovação de boa situação financeira da licitante será demonstrada através de índices financeiros utilizando-se as fórmulas abaixo, apurados do Balanço Patrimonial, cujos resultados deverão estar de acordo com os valores ali estabelecidos:

**ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE: (ILC)**  

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,00$$

**ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL: (ILG)**  

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,00$$

1.3) A licitante deverá apresentar os índices em MEMORIAL DE CÁLCULO assinado por profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC responsável pelas informações contábeis da empresa.

1.4) As empresas que apresentarem resultado menor do que o exigido, quando de sua habilitação deverão comprovar, considerados os riscos para a administração, Capital Social ou Patrimônio Líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, admitida a atualização para a data de apresentação da proposta através de índices oficiais.

1.5) As empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste subitem mediante a apresentação do Balanço de Abertura:

1.5.1) Serão considerados aceitos como na forma da lei o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício - DRE assim apresentados:

- i. Publicados em Diário Oficial ou;
- ii. Publicados em jornal de grande circulação ou;
- iii. Registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou;
- iv. Por cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, na forma da IN nº 85 do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC, de 1º de agosto de 1997, art. 6º, acompanhada obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Encerramento.

1.5.2) Na hipótese de alteração do Capital Social, após a realização do Balanço Patrimonial, a licitante deverá apresentar documentação de alteração do Capital Social, devidamente registrada na Junta Comercial ou Entidade em que o Balanço foi arquivado.

1.6) A pessoa jurídica optante do Sistema de Lucro Presumido, que no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa nos termos da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, deverá apresentar, juntamente com o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Caixa de acordo com a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.420/2013 algumas pessoas jurídicas sujeitas a tributação pelo lucro presumido poderão apresentar por Escrituração Contábil Digital em formato SPED assim com a empresas de tributação com base no Lucro Real.

Sendo assim, não há que se falar em descumprimento das normas do PP – SRP 024/2021, tendo em vista que o balanço é assinado digitalmente e consequentemente o livro, podendo ser verificados no site e por sua vez preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da

H R PEREIRA SOLUCAO INDUSTRIAL – ME  
 CNPJ: 22.748.812/0001-52 Inscrição Municipal, 12.469.052-1 Endereço : AV. Maravilha N°127 Bairro:  
 Vivendas do Potosi. CEP: 65800-000 Balsas - Ma, TELEFONE: 99 3541-7320/ 99 98400-9963 E-mail:  
 hrsolucao@gmail.com




licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, no entanto no caso em tela o Pregoeiro tem o poder dever de diligenciar os documentos que causem dúvidas, se no ato da sessão do dia 16/08/2021, o senhor pregoeiro deveria por cautela realizar consulta no site da junta comercial do Estado do Maranhão para verificar a autenticidade do livro conforme, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Deste modo, Senhor Pregoeiro, a Empresa H R PEREIRA SOLUÇÃO INDUSTRIAL-ME, teve seu direito de diligência violado, uma vez que não foi dada a oportunidade para realizar a consulta junto ao órgão competente, ou possibilidade de apresentar o documento original ou documentos mais legível para aferir a autenticidade, vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público, sendo que esta é a finalidade da licitação.

Ademais, para ratificar a autenticidade das informações apresentadas no presente recurso, segue a declaração assinada pelo Contador Geraldo Fortaleza de Miranda Neto, onde o mesmo afirma que:

*"A Empresa H R PEREIRA SOLUÇÃO INDUSTRIAL, teve o Livro Diário de 2020 registrado e chancelado junto a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO (JUCEMA) na data de 24.03.2021 às 16h39min45seg sob nº 2021031486 protocolo 210314486 de 01.03.2021 NIRE 21102063220,*



# JORNAL O Correio

*autenticado pelo Servidor ANSELMO DIAS CARNEIRO LOPES FILHO."*

Corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que os documentos apresentados pela recorrente é verídico e autêntico, não havendo motivo para sua inabilitação, assim as normas que regem o processo licitatório deverão sempre ser interpretadas em favor do julgamento objetivo e com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade **de utilização do formalismo moderado**, entende-se possível a realização de diligencia, solicitando o documento original, realizando busca/consulta junto a sites oficiais, tendo em vista que é dever do Pregoeiro verificar a autenticação e veracidade de todos os documentos apresentados no ato da sessão.

A licitação é obrigatória para toda Administração Pública e deve seguir vários princípios, conforme preconizado no art. 37 *caput* da Constituição Federal:

*Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]*

A finalidade da Administração Pública é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, especialmente na licitação, com dispositivo legal previsto no art. 3º da Lei 8666/93, *in verbis*.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

H R PEREIRA SOLUCAO INDUSTRIAL – ME  
CNPJ: 22.748.812/0001-52 Inscrição Municipal. 12.469.052-1 Endereço : AV. Maravilha N°127 Bairro:  
Vivendas do Potosi. CEP: 65800-000 Balsas - Ma, TELEFONE: 99 3541-7320/ 99 98400-9963 E-mail:  
hrsolucao@gmail.com

# JORNAL O Correio

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, para assegurar ISONOMIA e a IMPESSOALIDADE na fixação e avaliação dos critérios de julgamento previstos no instrumento convocatório, bem como garantir a sua estrita observância, há o PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, consignado nos arts. 3º e 40, VII da Lei 8.666/93: (...) VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetos; , no entanto no momento em que esta comissão julgadora prolatou decisão de inabilitar a empresa H R PEREIRA SOLUÇÃO INDUSTRIAL-ME, sem nenhuma embasamento técnico e jurídico, ou seja, não consultou a área contábil da prefeitura, para realizar as consultas que julgarem necessárias, simplesmente preteriu o direito da licitante, o julgamento da comissão deve observar todas as leis, normas, jurisprudências, decisões e mediante requisitos objetivos e claros, assim, quaisquer atos praticados pelo Órgão Licitante em que exista alguma espécie de julgamento e, portanto, de onde resultem efeitos seletos entre os licitantes, em benefício de alguns, todos esses atos **não podem ser ditados por apreciação subjetiva, que dão margem a discricionariedade, nem por critérios variáveis, a apontar cada momento em uma direção "O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de segmentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora"**.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a retificação da decisão proferida pelo Pregoeiro, a fim de que seja admitido o cumprimento da

H R PEREIRA SOLUCAO INDUSTRIAL – ME  
CNPJ: 22.748.812/0001-52 Inscrição Municipal. 12.469.052-1 Endereço : AV. Maravilha N°127 Bairro:  
Vivendas do Potosi. CEP: 65800-000 Balsas - Ma, TELEFONE: 99 3541-7320/ 99 98400-9963 E-mail:  
hrsolucao@gmail.com

legalidade restrita uma vez que a recorrente apresentou todos os documentos exigidos no edital, apresentou a melhor proposta e possui capacidade operacional, não havendo impedimento legal para prestar os serviços a Prefeitura de Pio XII-MA.

#### **VI - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto e a luz dos princípios basilares da Administração Pública, com os ditames da Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93, e normas aplicáveis, requer que se digne Vossa Senhoria em:

1) **Receber a presente defesa prévia**, tendo em vista a garantia constitucional da contratada, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88 e Lei 8.66/93 e Lei 10.520/2002.

2) **Requer pela habilitação da empresa H R PEREIRA SOLUÇÃO INDUSTRIAL-ME**, com fulcro na legislação aplicável em homenagem aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, caso entenda necessário faça diligência, tendo em vista que poder dever da Administração Pública;

3) **Requer pela Inabilitação da empresa J R BOGEE NETO**, tendo em vista que está preterindo o direito de seu concorrente, a empresa H R PEREIRA SOLUÇÃO INDUSTRIAL-ME;

4) Caso não entenda pelas retificação da decisão, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o laudo técnico que embasaram a decisão desta comissão, em prazo razoável;

Por fim, na remota hipótese do recurso não ser deferido,

H R PEREIRA SOLUCAO INDUSTRIAL – ME  
CNPJ: 22.748.812/0001-52 Inscrição Municipal. 12.469.052-1 Endereço : AV. Maravilha Nº127 Bairro:  
Vivendas do Potosi. CEP: 65800-000 Balsas - Ma, TELEFONE: 99 3541-7320/ 99 98400-9963 E-mail:  
hrsolucao@gmail.com



solicitamos desde já a copia integral do Pregão Presencial - SRP 024/2021, para que seja remetido ao Tribunal de Contas do Maranhão, Ministério Público e Gaeco (Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado/Órgão Interno do Ministério Público), para fins de tomar ciência e acompanhar o procedimento licitatório, sob as penas da lei. 1)

**Nestes Termos, pede e espera deferimento.**

Balsas-MA, 18 de Agosto de 2021.

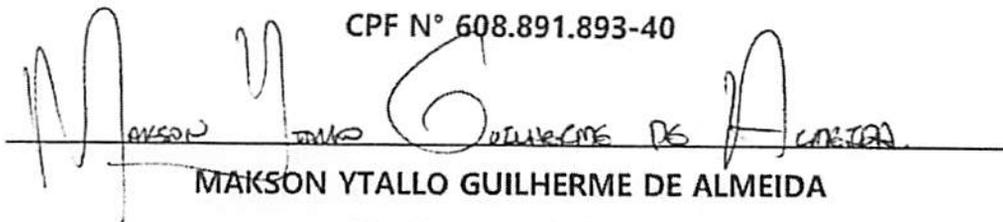


**DISTRIBUIDORA LIBERAL (JORNAL O CORREIO)**

**CNPJ Nº 22.748.812/0001-52**

**HELVYS RAMALHO PEREIRA**

**CPF Nº 608.891.893-40**



**MAKSON YTALLO GUILHERME DE ALMEIDA**

**CPF Nº 073.378.943-92**

O presente recurso possui 12 laudas e segue acompanhado dos documentos abaixo relacionados:

- 1 – Documentos pessoais dos representantes;
- 2 – Declaração assinada pelo contador e cópia do livro diário.
- 3 – Contrato Social.
- 4 – Ata da sessão pública;
- 5- Edital do Pregão Presencial SRP nº 024/2021.